



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



**EDIÇÃO Nº 794 | DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO:** PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2019

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 805/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando que o Promotor de Justiça João Edson de Souza, designado para responder pela 19ª Promotoria de Justiça da Capital se encontra no gozo de suas férias regulares, no período de 15 de julho a 13 de agosto de 2019;

Considerando que toda a ordem de substituição automática da 19ª Promotoria de Justiça da Capital restou exaurida;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES para responder, cumulativamente, pela 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 17 a 29 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 806/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando impossibilidade dos substitutos automáticos atuarem nas audiências de custódia perante a 29ª Promotoria de Justiça da Capital no dia especificado;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA para atuar nas audiências de custódia da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 16 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 807/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o quantitativo de promotorias vagas nesta comarca, que as 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 13ª, 14ª, 15ª, 26ª e 29ª, Promotorias de Justiça com Criminais, estão desprovidas dos titulares/substitutos e que o Promotor de Justiça abaixo já usufruiu mais de 30 (trinta) dias de férias no presente ano, cumprindo portanto o disposto § 2º do artigo 1º do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 005/2018,

RESOLVE:

INTERROMPER, por necessidade de serviço, as férias do Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, a partir de 16/07/2019, referentes ao período aquisitivo 1º semestre de 2019, marcadas anteriormente de 01/07/2019 a 30/07/2019, 30 (dias) dias, assegurando-lhe o direito de usufruto no período de 05 a 19/12/2019.

CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 808/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando que o Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Capital se encontra no gozo de suas férias regulares, no período de 1º a 30 de julho de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUCÍDIO BANDEIRA DOURADO para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 16 a 30 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 809/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008.

Considerando a vigência do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional celebrado entre o Ministério Público Estadual do Tocantins e o Governo do Estado do Tocantins, referente à regulamentação da cessão de servidores;

Considerando a Portaria CCI Nº 799 – CCS, de 4 de julho de 2019, que dispõe sobre cessão de servidor, publicada no Diário Oficial do Estado Tocantins nº 5.394, de 09 de julho de 2019, e o teor do E-doc nº 07010291080201941;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ROSÂNGELA ARAÚJO FERNANDES BENVINDO, Assistente Administrativo, matrícula nº 898020-1, no Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, a partir de 1º de agosto de 2019..

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 810/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando o quantitativo de Promotores de Justiça com afastamentos legais durante o corrente mês na comarca de Palmas, e ainda, que a Promotora de Justiça Flávia Souza Rodrigues, titular 26ª Promotoria de Justiça da Capital se encontra no gozo de suas férias regulares, no período de 1º a 30 de julho de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA para responder, cumulativamente e conjuntamente na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 17 a 19 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADO: MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
PROTOCOLO: 07010290769201958

**DESPACHO Nº 385/2019** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e ainda a concordância da Promotora de Justiça Bartira Silva Quinteiro, relativa à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de

Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 30 e 31 de julho de 2019, em compensação aos dias 24 a 25/02/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000322/2019-41  
ASSUNTO: Procedimento Licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários.  
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 386/2019** – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 97/99verso, objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários, destinadas ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos nº 146/2019 e nº 153/2019, às fls. 72/78 e 110, respectivamente, exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 077/2019, às fls. 111/113, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 15 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000135/2019-46  
ASSUNTO: Homologação e Adjudicação de procedimento licitatório visando a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra do prédio sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Araguatins-TO.  
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 387/2019** – Nos termos do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade com as disposições favoráveis exaradas no Parecer Administrativo nº 154/2019, às fls. 584/587, emitido pela Assessoria Especial Jurídica e no Parecer Técnico nº 078/2019, às fls. 588/591, emitido pela Controladoria Interna, ambas



desta Instituição, referentes à CONCORRÊNCIA Nº 001/2019, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra do prédio sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Araguatins-TO, HOMOLOGO o procedimento licitatório referenciado e ADJUDICO o seu objeto à empresa licitante vencedora CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA, em consonância com o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, constante na Ata da 2ª Sessão Pública do referido certame, acostada às fls. 578/579 dos autos epigrafados. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 16 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1072.0000366/2019-81  
ASSUNTO: Residência fora da Comarca de titularidade.  
INTERESSADO: GUSTAVO SCHULT JÚNIOR

**DESPACHO Nº 388/2019** – Nos termos do art. 119, inciso XXVIII, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, com fulcro na Resolução CSMP Nº 004/2016 e considerando a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 204ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 04 de julho de 2019, AUTORIZO o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JÚNIOR, titular da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, a residir na cidade de Araguaína - TO, fora da Comarca de sua titularidade, retroagindo seus efeitos à 05 de julho de 2019, data em que foi exarada a decisão autorizativa no Processo nº 19.30.1072.0000366/2019-81.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADO: RODRIGO GRISI NUNES  
PROTOCOLO: 07010290898201946

**DESPACHO Nº 389/2019** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e ainda a concordância do Promotor de Justiça André Ricardo Fonseca Carvalho, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, a ser usufruído no dia 16 de julho de 2019, em compensação aos dias 15 e 19/05/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2019**  
**Republicada para Correção**

OBJETO: FORNECIMENTO DE CERCA ELÉTRICA DO TIPO INDUSTRIAL INSTALADA, E INSTALAÇÃO DE CONCERTINAS GALVANIZADAS SIMPLES, COM O FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSÁRIO, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1516.0000028/2019-25 PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019.

**A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela **Subprocuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira**, designada pela Portaria nº 243/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 715 de 20 de março de 2019, doravante denominada simplesmente **ÓRGÃO GERENCIADOR** e a empresa **ORG SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.851.222/0001-43, com sede na Quadra 308 Sul, Alameda 10, nº 19, Lote 01-A, QC.B com AL.02, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, Cep: 77021-068, neste ato, representada pelo Sr. **Luiz Carlos Tiepelmann Gumiel**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG 837.858 – SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 109.351.699-20, e, daqui por diante, denominada simplesmente **FORNECEDOR REGISTRADO**, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, do ATO PGJ nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

**1. DO OBJETO**

**1.1.** A presente Ata tem por objeto o **Registro de Preços para Fornecimento de cerca elétrica do tipo industrial instalada, e instalação de concertinas galvanizadas simples**, com o fornecimento do material necessário, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 010/2019.

**2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

**2.1.** Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 010/2019 e seus anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000028/2019-25, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

**3. DA VIGÊNCIA DA ATA**

**3.1.** A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da data de sua assinatura.

**4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS**

**4.1.** O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.





## 4.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITENS

ITEM	LINHA	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	PGJ/Futuras instalações Anexo em Palmas – Instalação de concertina simples. Marca: Arames Bravo / Modelo: Clipada, Diâmetro 450MM.	m	250	17,32	4.330,00
1	2	Fornecimento e instalação de cerca elétrica para o Anexo I da PGJ e Sede da Procuradoria-Geral de Justiça, do tipo industrial. - Bateria Estacionária, Marca: Moura / Modelo: VRLA (AGM) 12V – 7AH – 12MVA-7 (selada); - Arame 0,70mm, Marca: Centro Haste / Modelo: Inox 0,70MM; - Cabo de Alta Isolação, Marca: DNI / Modelo: DNI AT40-50; - Central de Choque, Marca: JFL Alarmes / Modelo: ECR-18i Plus; - Haste Industrial Big (Cantoneira), Marca: Centro Haste / Modelos: Castanha 30x30MM e W30x30MM; - Haste de Aterramento com Conector, Marca: Centro Haste / Modelo: 3,0Mx3/8"; - Placa de Advertência, Marca/Modelo: JFL; - Sensor Barreira IVA, Marca: JFL / Modelo: IRA-260 Digital; - Sirene, Marca: DNI / Modelo: DNI4204 Sirene Piezoelétrica – 12V.	m	250	10,68	2.670,00
2	1	Promotorias da Região Central – Instalação de concertina simples. Até 300 km da Capital. Marca: Arames Bravo / Modelo: Clipada, Diâmetro 450MM.	m	300	22,73	6.819,00
2	2	Fornecimento e instalação de cerca elétrica para Promotorias do Interior, do tipo industrial até 300 km da Capital. - Bateria Estacionária, Marca: Moura / Modelo: VRLA (AGM) 12V – 7AH – 12MVA-7 (selada); - Arame 0,70mm, Marca: Centro Haste / Modelo: Inox 0,70MM; - Cabo de Alta Isolação, Marca: DNI / Modelo: DNI AT40-50; - Central de Choque, Marca: JFL Alarmes / Modelo: ECR-18i Plus; - Haste Industrial Big (Cantoneira), Marca: Centro Haste / Modelos: Castanha 30x30MM e W30x30MM; - Haste de Aterramento com Conector, Marca: Centro Haste / Modelo: 3,0Mx3/8"; - Placa de Advertência, Marca/Modelo: JFL; - Sensor Barreira IVA, Marca: JFL / Modelo: IRA-260 Digital; - Sirene, Marca: DNI / Modelo: DNI4204 Sirene Piezoelétrica – 12V.	m	300	18,60	5.580,00
3	1	Promotorias da Região Sul – Instalação de concertina simples. Até 500 km da capital. Marca: Arames Bravo / Modelo: Clipada, Diâmetro 450MM.	m	250	32,60	8.150,00
3	2	Fornecimento e instalação de cerca elétrica para Promotorias do Interior, do tipo industrial até 500 km da Capital. - Bateria Estacionária, Marca: Moura / Modelo: VRLA (AGM) 12V – 7AH – 12MVA-7 (selada); - Arame 0,70mm, Marca: Centro Haste / Modelo: Inox 0,70MM; - Cabo de Alta Isolação, Marca: DNI / Modelo: DNI AT40-50; - Central de Choque, Marca: JFL Alarmes / Modelo: ECR-18i Plus; - Haste Industrial Big (Cantoneira), Marca: Centro Haste / Modelos: Castanha 30x30MM e W30x30MM; - Haste de Aterramento com Conector, Marca: Centro Haste / Modelo: 3,0Mx3/8"; - Placa de Advertência, Marca/Modelo: JFL; - Sensor Barreira IVA, Marca: JFL / Modelo: IRA-260 Digital; - Sirene, Marca: DNI / Modelo: DNI4204 Sirene Piezoelétrica – 12V.	m	250	27,40	6.850,00
4	1	Promotorias da Região Norte – Instalação de concertina simples, até 670 km da Capital. Marca: Arames Bravo / Modelo: Clipada, Diâmetro 450MM.	m	300	32,58	9.774,00
4	2	Fornecimento e instalação de cerca elétrica para Promotorias do Interior, do tipo industrial até 670 km da Capital. - Bateria Estacionária, Marca: Moura / Modelo: VRLA (AGM) 12V – 7AH – 12MVA-7 (selada); - Arame 0,70mm, Marca: Centro Haste / Modelo: Inox 0,70MM; - Cabo de Alta Isolação, Marca: DNI / Modelo: DNI AT40-50; - Central de Choque, Marca: JFL Alarmes / Modelo: ECR-18i Plus; - Haste Industrial Big (Cantoneira), Marca: Centro Haste / Modelos: Castanha 30x30MM e W30x30MM; - Haste de Aterramento com Conector, Marca: Centro Haste / Modelo: 3,0Mx3/8"; - Placa de Advertência, Marca/Modelo: JFL; - Sensor Barreira IVA, Marca: JFL / Modelo: IRA-260 Digital; - Sirene, Marca: DNI / Modelo: DNI4204 Sirene Piezoelétrica – 12V.	m	300	33,75	10.125,00
TOTAL						54.298,00

## 5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

**5.1.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**5.2.** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

**5.2.1.** Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

**5.2.2.** A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**5.3.** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a

comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

**5.3.1.** Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**5.4.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

**5.4.1.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**5.5.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

## 6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**6.1.** A presente Ata será divulgada no portal da internet [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

## 7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

**7.1.** São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) Gerenciar a Ata de Registro de Preços e assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

b) Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais, inclusive, permitir o livre acesso de representantes, prepostos ou empregados da CONTRATADA em suas dependências, desde que devidamente identificados;

c) Prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

d) Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

e) Acompanhar e fiscalizar o funcionamento dos equipamentos durante o prazo de garantia através da Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial;

f) A fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução da Ata de Registro de Preços.

## 8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

**8.1.** São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) Manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital de licitação;

b) Garantir a qualidade dos objetos licitados comprometendo-se a substituí-los, caso não atendam ao padrão de qualidade exigido ou apresentem defeitos de fabricação;

c) Efetuar a entrega do material de acordo com a Requisição de Fornecimento e demais condições estipuladas no Edital e seus anexos;

d) Substituir, às suas expensas, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após notificação formal, o(s) objeto(s) entregue(s), que esteja(m) em desacordo com a Requisição de Fornecimento, com a respectiva proposta, ou não aprovados pela Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial, em parecer devidamente fundamentado,



ou ainda que apresentem vícios de qualidade e/ou danos em decorrência do transporte.

e) Responsabilizar-se pelo transporte apropriado dos equipamentos, assumindo a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação desta licitação;

f) Entregar o objeto adjudicado no prazo e local designados no Termo de Referência, acompanhado da Nota Fiscal com especificação e quantidade rigorosamente idêntica ao discriminado na Requisição de Fornecimento, endereço da Contratada com o telefone do serviço de atendimento para eventual assistência técnica durante o prazo de garantia;

g) O fornecedor estará obrigado, durante a vigência do prazo de garantia, a substituir todas as peças que apresentarem defeitos. Os materiais substituídos deverão ser novos e com características iguais ou superiores aos solicitados;

h) Responsabilizar-se com exclusividade por todas as despesas relativas a retirada e entrega do(s) material(s) substituídos;

i) Comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

j) Atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

k) Abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

l) Cumprir todas as demais obrigações dispostas no Edital e seus anexos.

## 9. DO FORNECIMENTO

**10.1.** Deverá finalizar integralmente o serviço no prazo máximo de **20 (vinte) dias úteis**, a contar do recebimento da Nota de Empenho, estando incluído neste prazo a eventual retificação de serviço inadequado ou substituição de material empregado que esteja desconforme com as especificações solicitadas.

**10.1.1.** O prazo de entrega somente poderá ser prorrogado nas condições do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que justificado por escrito e previamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça (§ 2º, art. 57, Lei nº 8.666/93).

## 11. DAS PENALIDADES

**11.1.** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.

**11.2.** A Administração poderá ainda, garantida a prévia defesa da licitante vencedora, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar, as seguintes sanções:

I) **advertência** por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) **multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento)** por dia, pelo atraso injustificado no fornecimento do objeto, sobre o valor da contratação em atraso;

III) **multa compensatória/indenizatória** de 5% (cinco por cento) pelo não fornecimento do objeto, calculada sobre o valor remanescente do contrato;

IV) **multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento)** por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, fax, correio ou outro), até cessar a inadimplência;

V) **suspensão temporária** de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) **declaração de inidoneidade** para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) **após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência**, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) as penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

## 12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**12.1.** Independente de sua transcrição, o Edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

## 13. DO FORO

**13.1.** Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, é assinada em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento.

Palmas – TO, 03 de junho de 2019.

-----  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**Maria Cotinha Bezerra Pereira**  
**Subprocuradora-Geral de Justiça**  
**ÓRGÃO GERENCIADOR**

-----  
**ORG SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**  
**Luiz Carlos Tiepelmann Gumiel**  
**FORNECEDOR REGISTRADO**



## DIRETORIA-GERAL

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 053/2019

Processo nº.: 19.30.1516.0000028/2019-25

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ORG SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

OBJETO: Fornecimento de cerca elétrica do tipo industrial instalada, e instalação de concertinas galvanizadas simples, com o fornecimento do material necessário, visando atender as necessidades das Promotorias de Justiça de Novo Acordo, Pedro Afonso, Formoso do Araguaia e Paranã, conforme discriminação prevista no Anexo II – do Edital do Pregão Presencial nº 010/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000028/2019-25, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o preço total de R\$ 6.260,59 (seis mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos).

VIGÊNCIA: O Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 10/07/2019

SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior  
Contratada: Luiz Carlos Tiepelmann GumielUILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

## RECOMENDAÇÃO Nº 004/2019

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

**CONSIDERANDO** que, conforme mandamento constitucional (artigo 129, inciso VIII), são funções institucionais do Ministério Público “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, nos crimes de ação penal pública o inquérito policial será iniciado “mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconizam o art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e o art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, o membro do Ministério Público, na posse de peças de informação de natureza criminal, poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

**CONSIDERANDO** que, embora não exista subordinação hierárquica entre a autoridade policial e o membro do Ministério Público, o entendimento dominante é no sentido de que o atendimento à requisição de instauração de inquérito policial é obrigatório, salvo se for manifestamente ilegal;

**CONSIDERANDO** que são deveres funcionais dos membros do Ministério Público “indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais” (artigo 119, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008);

**CONSIDERANDO** que, em sua atividade rotineira e permanente de fiscalização, a Corregedoria-Geral constatou que alguns membros do Ministério Público, diante de peças de informação ou notícia de fato de natureza criminal, encaminham expediente à autoridade policial “para os fins de mister” e/ou “para a devida apuração”, sem requisitar expressamente a instauração de inquérito policial, o que não se mostra adequado, já que pode ensejar interpretação equivocada por parte da autoridade policial, inibindo, assim, a apuração de crimes;

**CONSIDERANDO** que no inquérito policial e nos procedimentos investigatórios em geral é de fundamental importância, sob o ponto de vista da efetividade, delimitar o objeto da investigação, identificar a pessoa a ser investigada, bem como o crime em que, a princípio, a conduta se amolda;

**RECOMENDA** aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que:

1) na posse de peça de informação ou notícia de fato de natureza criminal, caso entendam ser caso de instauração de inquérito policial, **remetam expediente requisitório<sup>1</sup> à autoridade policial**, evitando-se o encaminhamento genérico, “para os fins de mister” e/ou “para a devida apuração”;

2) ao requisitarem a instauração de inquérito policial, **identifiquem**, sempre que possível, a pessoa a ser investigada e o crime em que, a princípio, a conduta se amolda, bem como **indiquem** as diligências investigatórias necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo de outras, a serem realizadas pela autoridade policial.

**COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

Palmas, 16 de julho de 2019.

**MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**1 REQUISITO** a instauração de inquérito policial

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## AVISO DE REMARCAÇÃO DE PREGÃO Nº 026/2019

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia **31/07/2019**, às **14h30min (quatorze horas e trinta minutos)**, a abertura do **Pregão Presencial nº 026/19**, processo nº 19.30.1516.0000292/2019-75, objetivando a **Contratação de empresa especializada em gestão de abastecimento de frota que permita, por meio de sistema via Web com uso de cartões magnéticos, a aquisição de gasolina comum, gasolina aditivada, álcool, diesel comum ou diesel S-10, Arla 32, lubrificantes e filtros automotivos**, a serem utilizados por veículos da Procuradoria-Geral de Justiça, lotados na Capital e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 17 de julho de 2019.

**Ricardo Azevedo Rocha**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: e94c2b5f - 321a1e86 - 9c9b78b2 - 27bc6682  
Diário Oficial Eletrônico Nº 794, assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2017.0000387

Autos sob o nº 2017.0000387

Natureza: Inquérito Civil Público

**DESPACHO: Promoção de arquivamento****1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 29/05/2018, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, autuado sob o nº 2017.0000387, em decorrência de denúncia formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

**1 – apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, 10, e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual conduta ilícita perpetrada, em tese, pelo Diretor de Patrimônio da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, consubstanciada em suposto assédio moral, preconceito e utilização indevida de bens públicos, em flagrante violação aos princípios da administração pública.**

O procedimento se iniciou em decorrência de representação anônima, formulada em data de 19/04/2017, em que o noticiante aduziu o seguinte: “Venho através desta registrar fatos antiéticos e corruptos que vem ocorrendo na Diretoria de Patrimônio do Estado do Tocantins (SECAD). Onde o atual diretor do departamento vem usando ambiente de serviço público para seus afazeres particulares, atrapalhando o andamento dos trabalhos com a algazarra que apronta o dia inteiro com seus amigos, deixando explícito a falta de comprometimento e responsabilidade com o trabalho. Devido a isso alguns servidores efetivos têm sofrido diariamente assédio moral no ambiente de trabalho por causa de ameaças e em alguns casos até mesmo preconceito e discriminação em relação cor, classe social ou credo religioso. Obs.: Tudo isso pode ser constatado através do histórico do notebook que usa para “trabalho” e registros no sistema.”

Objetivando elucidar os fatos noticiados, em data de 29 de janeiro de 2018, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 074/2018 – 9ª PJC/PP, requisitou ao Secretário Estadual de Administração a instauração de sindicância, em face do mencionado Diretor do Departamento de Patrimônio, para apurar a veracidade dos fatos relatados na notícia formulada.

Diante do requerimento a Secretaria Estadual de Administração, em data de 19 de dezembro de 2018, em resposta ao Ofício nº 074/2018 – 9ª PJC/PP, remeteu cópias da Sindicância Administrativa de Natureza Investigatória nº 2018/23000/000623, instaurada pela Corregedoria Geral de Pessoal da mencionada Secretaria, para apurar os fatos objeto de apuração do inquérito civil nº 2017.0000387, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça.

No transcurso da Sindicância investigativa foram ouvidos os servidores cujo local de trabalho encontravam-se próximo do local de trabalho do senhor Lívio Paulo Carvalho, o então Diretor de Patrimônio da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins-SECAD.

Nesse sentido, a servidora Márcia Daniely Batista e Silva, lotada no setor de Patrimônio desde o início de 2015, informou o seguinte:

“QUE o Diretor Lívio trata todos os colegas de forma respeitosa;

[...] QUE as vezes amigos do Diretor se dirigem a sala deste, não sabendo a finalidade; QUE nunca presenciou algazarra na sala do Diretor; QUE não percebe que o Diretor não exerce atividade particular em seu serviço; QUE nunca sofreu assédio moral em seu trabalho e não sabe informar se outros colegas foram ou não vítimas de assédio moral por parte de Lívio ou estão sendo ameaçados, humilhados, perseguidos ou discriminados; QUE Nunca houve comentários nesse sentido no ambiente de trabalho no Setor do Patrimônio; QUE nunca ouviu nenhum comentário de que o Diretor Lívio esteja discriminado outro servidor por motivo de crença ou raça.”

Já a servidora Maria Osmanda Pereira de Souza e Silva, lotada no Setor de Patrimônio desde 1996, declarou os seguintes fatos:

“QUE seu chefe imediato é Lívio Paulo; [...] QUE Lívio é cordial e educado com os demais servidores, cumprimentando-os quando chega no serviço; [...] QUE pelo que percebe Lívio trata bem os demais colegas; QUE desconhece qualquer forma desrespeitosa de Lívio para com seus subordinados; [...] QUE não sabe se Lívio recebe amigos na sala da Direção; QUE nunca viu algazarra na sala de Lívio que atrapalhasse o serviço do Setor de Patrimônio nem no prédio novo e nem no antigo; QUE não tem conhecimento de que Lívio realize atividades particulares no ambiente de trabalho [...] QUE nunca sofreu assédio moral por parte de Lívio e nunca teve conhecimento de outro servidor que o tenha sofrido; [...] QUE não sofre preconceito de Lívio em virtude de seu credo religioso e, pelo contrário, eventualmente é chamada por ele para conversar quando tem necessidade de orientação religiosa[...].”

Ademais, o senhor Ivo Martins Guedes, lotado no Setor de Patrimônio desde de 2013, reiterou o que já fora dito pelos outros servidores, todavia acrescentou o seguinte fato:

“[...] QUE lido o resumo da denúncia oriunda do Ministério Público do Estado do Tocantins, de fl. 08, declarou que desconhece os fatos, acreditando se tratar de perseguição, sendo que a única opção que o declarante visualiza, ter sido a denúncia advinda da ex-servidora Luana, a qual, inclusive, se mostrava insatisfeita com a mudança de prédio e com o Setor de Patrimônio e mostrava que queria sair do setor”.

Ao final, o senhor Lívio Paulo Carvalho Cavalcante, Diretor do Patrimônio e Logística da SECAD, negou todos os fatos imputados a ele, bem como afirmou ter um relacionamento respeitoso com os demais servidores, tendo ainda destacado que tal denúncia poderia ter sido motivada por insatisfação com remoções que o mesmo realizou de servidores do Setor de Patrimônio para a SECAD por não terem atendido ao serviço, por inassiduidade e falta de urbanidade com os colegas.

Diante disso, após todo o procedimento de instrução probatória, a 2ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da Corregedoria-Geral de Pessoal da Secretaria de Administração do Estado do Tocantins concluiu não haver elementos mínimos que indicasse a existência e materialidade das condutas imputadas ao Diretor de Patrimônio e Logística, Lívio Paulo Carvalho Cavalcante, recomendando o arquivamento da referida sindicância, pela ausência de justa causa.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de



esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados não se amoldam à nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa, haja vista que os elementos probatórios não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Após esgotadas todas as possibilidades de diligências encetadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, objetivando elucidar os fatos noticiados, decorrente das condutas imputadas ao senhor Lívio Paulo Carvalho Cavalcante, Diretor de Patrimônio e logística, por meio de representação anônima, não restou demonstrado elementos probatórios e nem mesmo fora possível constatar através de Sindicância Administrativa, realizada no âmbito da Secretaria Estadual de Administração do Estado do Tocantins a adequação a nenhuma das hipóteses elencadas na lei de Improbidade Administrativa nem mesmo violação a princípios da administração pública, constituindo mero fato atípico.

Assim, percebe-se que, inequivocamente, não houve a constatação e muito menos a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista os depoimentos exarados pelos servidores do Setor de Patrimônio, consignaram terem um bom relacionamento com o Diretor, Lívio Paulo Carvalho Cavalcante, bem como afirmaram a inexistência de algazarra no local de trabalho.

## 2.1 – DA INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FATO ATÍPICO – JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa. Portanto não restou provada a ocorrência do fato, motivo pelo qual não há que se falar em improbidade administrativa.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas

descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação anônima, não existindo motivos para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.0000387, diante da inocorrência de ato de improbidade administrativa, uma vez que não se constatou a ocorrência de





enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento às seguintes pessoas físicas e jurídicas: i) a Corregedoria-Geral de Pessoal da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins; ii) ao servidor público Lívio Paulo Carvalho Cavalcante, cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º **As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas**, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

PALMAS, 15 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2017.0001794

Autos sob o nº 2017.0001794

NATUREZA: Inquérito Civil Público

**DESPACHO: Promoção de arquivamento**

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 01/06/2018, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, autuado sob o nº 2017.0001794 em decorrência de representação formulada pelos vereadores da câmara municipal de Palmas, senhores: Rogério Freitas, Junior Géio, Diogo Fernandes, Lúcio Campelo, Milton Neres,

Filipe Fernandes, Yvory de Lira, Vandin da Cerâmica, Léo Barbosa e José Luiz Pereira Junior, tendo por escopo:

1– apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92, pelo Presidente da Câmara de Palmas, TO, José do Lago Folha Filho, em decorrência de eventual violação ao devido processo legislativo, consubstanciada na avocação de processos legislativos que se encontravam em tramitação junto às Comissões da Casa Legislativa, com inobservância do interstício temporal.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital requisitou através do Ofício nº 482/17-9ªPJ, esclarecimentos sobre suposta avocação de processo com vistas aos Membros das Comissões Permanentes, bem cópia das Ata da Sessão Extraordinária do dia 23/02/2017.

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Palmas, TO, em resposta a requisição, encaminhou o Ofício nº 002/2018/PGCVP, delineando disposições regimentais contidas na Resolução nº 112, de 27 de dezembro de 2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas, que dizem respeito à avocação dos Projetos de lei, realizada pelo então presidente José do Lago Folha Filho. Vejamos:

**Art. 67. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:**

**I - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;**

**II - oito dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;**

**III - trinta dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária, prorrogáveis por igual período com aprovação da maioria absoluta dos membros da Comissão;**

**IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas em Plenário, correndo o prazo em conjunto para todas as Comissões.**

Ademais, a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Palmas informou que o Presidente da Câmara tem a prerrogativa de avocar proposições e incluí-las na ordem do dia, quando as comissões descumprirem os prazos mencionados no mencionado artigo, conforme previsão do art. 73, do mencionado Regimento. A propósito, vejamos:

**Art. 73. A proposição enviada às Comissões que não tiver parecer nos prazos estabelecidos neste Regimento poderá ser incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer, por determinação do Presidente da Câmara.**

Nesse sentido, a Câmara Municipal de Palmas informou ainda, que o Projeto de Lei entrou na Câmara em 20 de dezembro de 2016, tendo tramitado nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação com Parecer e voto do Relator aprovado e na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. Todavia, na segunda Comissão, o Relator não proferiu Parecer, tendo em vista o término da legislatura 2013/2016.

Assim sendo, o processo foi avocado e incluído na ordem do dia 13 de fevereiro de 2017, tendo sido votado e aprovado.

Desta forma, vislumbra-se hipótese em que o Presidente da Câmara poderia, em tese, avocar as mencionadas proposições, tendo vista o estabelecido regimentalmente, bem como configuração de ato



emanado de poder hierárquico advindo do cargo que eventualmente ocupava.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados não se amoldam à nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa, haja vista que os elementos probatórios não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

### 2.1 – DA INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FATO ATÍPICO – JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

No presente caso, ao se analisar a conduta do então Presidente da Câmara Municipal, neste caso, não se vislumbra qualquer hipótese de improbidade administrativa, haja vista que há previsão no regimento interno desta casa de leis para o procedimento adotado, configurando, ao que tudo indica, mera divergência quanto a interpretação regimental, conflito que deve ser esclarecido pelos próprios parlamentares, não demandando qualquer atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em apreciação de Mandado de Segurança com similitude ao presente caso, firmou entendimento que desvios, contradições oriundos exclusivamente de norma regimental, a priori seria configurará questão “interna corporis”, afastando eventual atuação jurisdicional, em respeito ao princípio consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, da Separação de Poderes, garantido sua Harmonia e independência:

“MANDADO DE SEGURANÇA.PROCESSO LEGISLATIVO NO CONGRESSO NACIONAL.‘INTERNA CORPORIS’. Matéria relativa a interpretação, pelo presidente do congresso nacional, de normas de regimento legislativo é imune a crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio ‘interna corporis’.Pedido de segurança não conhecido.” (MS 20.471/DF, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei)

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10” (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10” (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo” (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Por fim, registre-se que nos termos do art. 23 da Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, se acaso, de forma superveniente, após o arquivamento deste procedimento surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido,



poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.0001794, pelos motivos e fundamentos acima declinados

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 que, que seja cientificado o senhor José Luiz Pereira Junior, Vereador de Palmas, sendo o único dos autores da representação devidamente qualificado nos autos.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia dos demais noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, tendo em vista que os outros representantes ao realizarem a denúncia não declinaram nenhum meio de contato, nem mesmo endereço, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento às seguintes pessoas físicas e jurídicas: i) o Presidente da Câmara Municipal de Palmas, cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

**Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.**

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

PALMAS, 15 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005749

Autos sob o nº 2018.0005749

NATUREZA: Inquérito Civil Público

### **DESPACHO: Promoção de arquivamento**

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 08/06/2018, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, autuado sob o nº 2018.0005749 em decorrência de representação formulada pelo senhor Ricardo Jorge Gonzaga, tendo por escopo:

1– apurar a legalidade do item 6.1, “b”, c/c item 9 ao subitem 9.9, do EDITAL Nº 001/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Palmas, TO, destinado à realização de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos de nível fundamental, médio e superior do Quadro Geral e para formação de cadastro de reserva, inovando na ordem jurídica e, por violação ao princípio da reserva legal, ao estabelecer a exigência de realização de PROVA DE APTIDÃO FÍSICA, de caráter eliminatório, para os cargos de Agente de Segurança e Vigia;

2– apurar a legalidade do item 6.1, “c”, c/c item 10 ao subitem 10.13.1, do EDITAL Nº 001/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Palmas, TO, destinado à realização de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos de nível fundamental, médio e superior do Quadro Geral e para formação de cadastro de reserva, inovando na ordem jurídica e por em tese violar o princípio da reserva legal, ao estabelecer a exigência de realização de AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, de caráter eliminatório, para os cargos de Agente de Segurança e Vigia.

Diante disso, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça expediu a recomendação nº 001/2018 – 9ª PJC/ICP, recomendando ao Presidente da Câmara Municipal de Palmas, TO, para efetuar as seguintes disposições:

1.1 – efetuar a ANULAÇÃO E/OU DESCONSTITUIÇÃO do item 6.1, “b” e do item 9, na sua integralidade, do EDITAL Nº 001/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Palmas, TO, destinado à realização de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos de nível fundamental, médio e superior do Quadro Geral e para formação de cadastro de reserva, por inovar na ordem jurídica, por violação ao princípio da reserva legal e, por consequência, reintegrando ao respectivo concurso público todos os candidatos convocados para a Etapa 02 – Prova de Aptidão Física (PAF) referentes aos cargos de Agente de Segurança e Vigia, classificados na Etapa 01 – Prova Objetiva (PO), em consonância com o Edital de Abertura nº 001/2018, de 10 de janeiro de 2018, limitados a 60 (sessenta) candidatos para cada um dos cargos, conforme elencado (em ordem crescente de número de inscrição) no Anexo II do EDITAL Nº 006/2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS / COPESE CONCURSO PÚBLICO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO – QUADRO GERAL 2018, publicado em data de 26 de





abril de 2018, que eventualmente tenham sido reprovados no PAF;

1.1.2 – efetue a ANULAÇÃO E/OU DESCONSTITUIÇÃO do item 6.1, “c” e item 10, na sua integralidade, do EDITAL Nº 001/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Palmas, TO, destinado à realização de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos de nível fundamental, médio e superior do Quadro Geral e para formação de cadastro de reserva, por inovar na ordem jurídica, por violação ao princípio da reserva legal, estabelecendo à exigência de realização de AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, de caráter eliminatório, para os cargos de Agente de Segurança e Vigia, e, por consequência, reintegrando ao respectivo concurso públicos todos os candidatos convocados para a Etapa 03 – Avaliação Psicológica (AP) referentes aos cargos de Agente de Segurança e Vigia, conforme elencado no Anexo I do EDITAL Nº 007/2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS / COPESE CONCURSO PÚBLICO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO – QUADRO GERAL 2018, publicado em data de 18 de maio de 2018, que eventualmente tenham sido reprovados na AP – Avaliação Psicológica.

Ocorre que, em data de 26 de junho de 2018, a Câmara Municipal de Palmas, TO, em resposta a Recomendação nº 001/2018, encaminhou o Ofício nº 015/2018 – PGCVP, demonstrando que, o Anexo II, Grupo Ocupacional II, da Resolução nº 191, de 04 de outubro de 2017, que introduziu alterações na Resolução nº 189/2017, estabeleceu a previsão legal para realização de Prova de Aptidão Física (PAF) e Avaliação Psicológica referente ao cargo de Agente de Segurança.

À vista disso, em relação a existência de previsão legal para realização de Prova de Aptidão Física (PAF) e Avaliação Psicológica referente ao cargo de Agente de Segurança, essas etapas do certame tornam-se legítimas, conforme entendimento pacífico do STF e STJ. Desse modo, restou superada essa desconformidade.

Todavia, o cargo de Vigia não foi contemplado com as alterações introduzidas no Anexo II, Grupo Ocupacional II, da Resolução nº 191, de 04 de outubro de 2017, a qual modifica a Resolução nº 189/2017, estabelecendo a previsão legal para realização de Prova de Aptidão Física (PAF) e Avaliação Psicológica apenas para o cargo de Agente de Segurança.

Assim sendo, o 9º Promotor de Justiça da Capital revogou parcialmente a Recomendação nº 001/2018 – 9º PJC/ICP, apenas em relação ao cargo de Agente de Segurança, em decorrência das alterações introduzidas por intermédio da Resolução nº 189/2017, tendo mantido em relação ao cargo de Vigia, por violação ao princípio da reserva legal.

Nesse prisma a Câmara Municipal de Palmas, TO, em data de 14 de dezembro de 2018, por meio do Ofício nº 337/2018/GABPRES, em cumprimento a Recomendação nº 001/2018 – 9º PJC/ICP, informou que foi tornado nulo o item 6.1, “b”, “c” e “d”, e os itens “9”, “10” e “11”, referente as fases de Prova de Aptidão física, Avaliação Psicológica e Investigação Social Documental, do Edital nº 001/2018, para o cargo de vigia da Câmara Municipal de Palmas, conforme publicado no Diário Oficial do Município na edição nº 2.133, em data de 28 de novembro de 2018.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados não se amoldam à nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa, haja vista que os elementos probatórios não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Com a anulação dos itens 6.1, “b”, “c” e “d”, e os itens “9”, “10” e “11”, referente as fases de Prova de Aptidão física, Avaliação Psicológica e Investigação Social Documental, do Edital nº 001/2018, para o cargo de vigia da Câmara Municipal de Palmas, o presente procedimento perdeu o seu objeto. Assim, não resta mais nada a se fazer por parte desta Promotoria de Justiça.

### 2.1 – DA INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FATO ATÍPICO – JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

No presente caso, como houve a anulação dos referidos itens, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, evitada de culpa grave, nas do artigo 10” (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está



em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos evitados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº

2018.0005749, diante da perda superveniente do objeto, uma vez que restou cumprida a recomendação expedida por esta Promotoria.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, **no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, tendo em vista que o representante ao realizar a denúncia não foi declinado nenhum meio de contato, nem mesmo seu endereço, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento às seguintes pessoas físicas e jurídicas: i) o Presidente da Câmara Municipal de Palmas, cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

**Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.**

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

PALMAS, 15 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1928/2019

Processo: 2019.0001581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2019.0001581, a qual decorre do envio de denúncia acerca de procedimento licitatório destinado a contratação de empresa de coleta de lixo urbano e varrição de ruas pela Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, o qual estaria eivado de irregularidades, notadamente pela ocorrência de suposto superfaturamento do contrato administrativo no importe de R\$ 642.000,00 (seiscentos e quarenta e dois mil reais);

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2019.0001581, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

CONSIDERANDO, por fim, que eventual conduta ilegal por parte de agentes públicos e particulares que com estes se relacionam pode ferir os princípios constitucionais administrativos acima destacados e, com isso, dar ensejo a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de procedimento licitatório envolvendo a contratação de empresa de coleta de lixo urbano e varrição de ruas pela Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO; determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2019.0001581, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, em atendimento ao previsto no art. 12, VI, da Resolução CSMP 005/2018, assim como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 12, V, da Resolução CSMP 005/2018;

3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

4. De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CSMP, nomeio o Sr. Fábio Puerro, para servir como secretário, dispensando-o do compromisso legal vez que se trata de servidor

público efetivo;

5. Considerando que pende o cumprimento de despacho que determinou a expedição de ofício ao Prefeito de Colinas do Tocantins, determino a confecção do aludido expediente ministerial;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Após o cumprimento das diligências, com ou sem resposta, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 15 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1929/2019

Processo: 2019.0001582

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2019.0001582, instaurada após o envio de representação pelo Centro de Direitos Humanos de Cristalândia/TO, a qual apresenta demanda envolvendo a Casa de Passagem Maria Divina Abreu e o CAPS II de Colinas do Tocantins, dando conta do precário estado de conservação destes locais e suposta prática de violação a direitos humanos de pessoa com debilidade mental que estaria acomodada nestes locais;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2019.0001582, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;





RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, questão relacionada a demanda envolvendo a Casa de Passagem Maria Divina Abreu e o CAPS II de Colinas do Tocantins, no tocante ao precário estado de conservação destes locais e suposta prática de violação a direitos humanos de pessoa com debilidade mental que estaria acomodada nestes ambientes, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a recente diligência expedida através do ofício nº 231/2019, aguarde-se a sua distribuição e consequente resposta do órgão destinatário;
- f) Uma vez cumprida a diligência mencionada, com ou sem resposta, volte-me concluso para análise de todo o apanhado e providência cabíveis;

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 15 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1930/2019

Processo: 2019.0001564

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0001564, a qual possui como parte interessada a pessoa de Maria da Conceição Florencio da Silva Santos, servidora pública municipal de Tupiratins/TO, trazendo demanda referente ao seu reajuste salarial e pagamento de gratificação supostamente sonegados pela Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0001564, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, questão relacionada a suposta ausência de pagamento de reajuste salarial e gratificação de função a servidora pública municipal pela Prefeitura de Tupiratins-TO, determinando, para tal desiderato, as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando que pende resposta a recente diligência expedida em favor do gestor municipal (Ofício nº 222/2019), aguarde-se a apresentação das informações solicitadas;
- f) Uma vez cumprida a diligências elencada na letra "e", com ou sem resposta no prazo estipulado, volte-me concluso para a adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 15 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1931/2019**

Processo: 2019.0001513

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0001513, a qual possui como parte interessada a pessoa de Francisco Martins da Silva, servidor público municipal de Bernardo Sayão/TO, trazendo demanda referente a mudança de suas atribuições funcionais junto ao ente público;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0001513, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, questão relacionada a suposta mudança de atribuições funcionais do servidor público municipal da Prefeitura de Bernardo Sayão-TO, determinando, para tal desiderato, as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando o erro quanto ao destinatário do ofício nº 221/2019, determino a expedição de novo expediente ministerial, com o mesmo teor, agora para o gestor municipal da Prefeitura de Bernardo Sayão-

TO, município onde a parte interessada mantém vínculo funcional;

f) Uma vez cumprida a diligências elencada na letra "e", com ou sem resposta no prazo estipulado, volte-me conclusivo para a adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 15 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1932/2019**

Processo: 2019.0001565

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0001565, instaurada após o envio de informações provenientes do Centro de Direitos Humanos de Cristalândia/TO, dando conta de fatos que sugerem a prática de malversação da coisa pública por parte do Executivo Municipal de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, pendendo ainda o envio de informações complementares pelo Centro de Direitos Humanos de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0001565, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, questão relacionada às informações provenientes do Centro de Direitos Humanos de Cristalândia/TO, dando conta de fatos que sugerem a prática de malversação da coisa pública por parte do Executivo Municipal de Colinas do Tocantins, razão pela qual, determino as seguintes



diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a diligência expedida através do ofício nº 146/2019 e a ausência de resposta ao referido expediente ministerial, determino a certificação nos autos acerca da sua efetiva distribuição, bem como para que este seja reiterado, caso necessário;

f) Uma vez cumprida a diligência mencionada, com ou sem resposta, volte-me concluso para análise de todo o apanhado e providência cabíveis;

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 15 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1933/2019

Processo: 2019.0001580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de Zenite Nogueira de Lima Souza, a qual visa ser contemplada, via Sistema Único de Saúde – SUS, com a realização de cirurgia denominada Colectectomia;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuária do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito

à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

#### RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a Sra. Zenite Nogueira de Lima Souza, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando as recentes informações lançadas pelo NAT, determino que sejam buscadas informações atualizadas junto a parte interessada, a fim de que se certifique acerca de possível realização do procedimento médico suplicado;

f) Uma vez cumpridas as diligências elencadas, volte-me concluso para providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 15 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1938/2019

Processo: 2019.0001567

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;





CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0001567, instaurada após o envio de denúncia anônima, via Ouvidoria deste Ministério Público, dando conta de suposto uso indevido de veículo público por parte de integrante do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0001567, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, questão relacionada a suposto uso indevido de veículo público por parte de integrante do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins/TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a recente determinação contida no despacho do evento nº 9, aguarde-se o seu cumprimento;
- f) Uma vez cumprida a diligência mencionada, com ou sem resposta, volte-me concluso para análise de todo o apanhado e providência cabíveis;

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 16 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1939/2019

Processo: 2019.0001511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de Josimar Neves da Silva, o qual visa ser contemplado, via Sistema Único de Saúde – SUS, com a realização de exame denominado Eletroencefalograma;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação ao Sr. Josimar Neves da Silva, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando as recentes informações lançadas pelo NAT,



determino que sejam buscadas informações atualizadas junto a parte interessada, a fim de que se certifique acerca de possível realização do procedimento médico suplicado;

f) Uma vez cumpridas as diligências elencadas, volte-me concluso para providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 16 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1940/2019

Processo: 2019.0001517

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de Raimundo Neto dos Santos, o qual visa ser contemplado, via Sistema Único de Saúde – SUS, com a realização de cirurgia ortopédica – membros superiores;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

#### **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação ao Sr. Raimundo Neto dos Santos, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando as recentes informações lançadas pelo NAT, determino que sejam buscadas informações atualizadas junto a parte interessada, a fim de que se certifique acerca de possível realização do procedimento médico suplicado;

f) Uma vez cumpridas as diligências elencadas, volte-me concluso para providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 16 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1926/2019

Processo: 2019.0001115

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III e IX, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, nos artigos 60, inciso VII e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 1º, II e III, da Constituição Federal, que explicita serem fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer



que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

Considerando o inciso II, do artigo 7.º, da Lei Federal n.º 8080/90, prega a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”;

Considerando o decurso de mais de 120(cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2019.0001115, instaurada em 22 de fevereiro de 2019, com o objetivo de efetivar os direitos da paciente Lidiane Caspers Stragliotto, diagnosticada com Anemia Aplástica Grave, que necessita realizar tratamento de saúde na cidade de Ribeirão Preto/SP, bem como fazer o uso contínuo dos fármacos ciclosporina 100mg e filgrastima injetável frasco ampola;

Considerando que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, nesse caso, necessária a conversão em Procedimento Preparatório;

Considerando o Termo de Declaração do Senhor Marco Otavio Marcondes da Rosa, esposo da paciente Lidiane Caspers Stragliotto, de que ela necessita realizar, com urgência, consulta com o médico Hematologista;

Considerando, que a paciente Lidiane Caspers Stragliotto aguarda agendamento de consulta com médico Hematologista desde o dia 17 de maio de 2019, sem qualquer previsão de data para atendimento;

RESOLVE:

Converter a **Notícia de Fato 2019.0001115** em **Procedimento Preparatório**, para apurar eventual lesão ou ameaça de lesão ao direito indisponível à saúde da paciente Lidiane Caspers Stragliotto em face da suposta omissão do poder público em marcar consulta com médico Hematologista, determinando a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;

b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) concluídas as diligências volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 15 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1936/2019

Processo: 2019.0001726

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas e que a violação desse princípios pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11 da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a observância do artigo 5º da Constituição Federal, enumerando a educação como um direito fundamental;

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato nº 2019.0001726 precisa de apuração mais detalhada;

**Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração de irregularidade de transporte escolar no Município de Carrasco Bonito, nomeando o Analista Ministerial, Gilcifran Andrade Miranda, para secretariar os trabalhos e, determino ainda:

a) publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para conhecimento da presente instauração.

c) oficie-se a Presidente do SINTET Regional de Augustinópolis, Coracy Paula de Melo Lopes, para que manifeste qualquer nova irregularidade sobre o transporte escolar de Carrasco Bonito após a primeira quinzena do mês de agosto;

AUGUSTINOPOLIS, 16 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RUTH ARAUJO VIANA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS







#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

#### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

#### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

#### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

#### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

#### ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**  
Coordenador

#### DIRETORIA DE EXPEDIENTE

#### ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

**LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM**  
Diretor

**Nº 794**



 (63) 3216-7598  
(63) 3216-7575  
 [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)  
 [ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)



<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docs/verify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.